

O DIREITO PENAL E A PANDEMIA DO COVID-19: (RE)VALORANDO DETERMINADOS BENS JURÍDICOS PENAIS

CRIMINAL LAW AND THE PANDEMIC OF COVID-19:
(RE) VALUING DETERMINED PENAL LEGAL GOODS

ROCCO ANTONIO RANGEL ROSSO NELSON¹

RESUMO

A pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, empregando os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, em face de técnica de pesquisa bibliográfica, onde se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência, tem por fim analisar os diversos tipos penais possíveis de enquadramento no contexto da pandemia do COVID-19.

Palavras-chave: direito penal; tipos penais; pandemia; COVID-19.

ABSTRACT

The on-screen research, using a qualitative analysis methodology, using the hypothetical-deductive approach methods of a descriptive and analytical character, in the face of bibliographic research technique, where legislation, doctrine and jurisprudence is visited, aims to in order to analyze the various possible criminal types of framing in the context of the COVID-19 pandemic..

Keywords: criminal law; criminal types; pandemic; COVID-19.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Organização Mundial de Saúde – OMS decretou status de pandemia mundial no dia 11 de março de 2020, em face da síndrome respiratória aguda grave 2 (Sars-Cov-2), nova espécie de coronavírus, o qual teve o seu primeiro diagnósticos na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, em dezembro de 2019.

1 Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Ex-professor do curso de direito e de outros cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário FACEX. Líder do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado a linha de pesquisa "Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais" do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Articulista e poeta. Autor do livro Curso de Direito Penal - Teoria Geral do Crime – Vol. I (1º ed., Curitiba: Juruá, art. 2016); Curso de Direito Penal - Teoria Geral da Pena – Vol. II (1º ed., Curitiba: Juruá, 2017). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1158874159117246>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-4169-1827>. E-mail: rocconelson@hotmail.com.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. O direito penal e a pandemia do COVID-19: (re)valorando determinados bens jurídicos penais. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 4, p. 208-233, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i4.8238>.

Em questão de pouco mais de dois meses um ser vivo microscópio conseguiu um fato único: parou o globo. O impensado, o surreal tornou-se factível. Tem-se a impressão de se está em um mundo bizarro.

O sistema de saúde é tomado de assalto pela incapacidade de receber uma massa de doentes que necessitavam de tratamento e em especial das unidades de terapia intensiva (UTIs), acarretando o colapso do mesmo. Esbarra-se em dilemas morais em que o profissional de saúde tem que escolher quem vive e quem morre, como sucedeu-se na Itália e Espanha.

Tem-se milhões de infectados e milhares de mortos.

Tabela 01 - Dados do coronavírus, pela OMS, em 15 de julho de 2020²

Casos confirmados	Mortes confirmadas	Países, áreas e território com casos
13.119.239 pessoas	573.752 pessoas	216

Fonte: tabela elaborada pelo autor

No intuito de tentar preservar o sistema de saúde para que o mesmo continue funcionando adota-se, de forma geral, a medida forte, mas necessária, do isolamento social³ e a quarentena.⁴ O sistema econômico, muitos deles desenhado em face de um perfil neoliberal, é solavancado, abruptamente, pela necessidade da letargia.

Os Estados nacionais, alguns pertencentes a blocos comunitários, tiveram que fechar suas fronteiras; 90% das operações da aviação, alguns países, estão suspensas; estabelecimentos comerciais fechados, salvos os tidos essências, como farmácias e supermercados; aulas canceladas e com sério risco de perda do ano letivo; tem-se a suspensão dos campeonatos e copas de futebol, dos jogos da NBA, o adiamento de uma Olimpíada.

A economia desacelerou brutalmente (pior crise pós 1929) e com ela vem as consequências nefastas do desemprego. Queda vertiginosa das operações das bolsas de valores, bem como dos valores das ações transacionadas, além do câmbio disparando, vindo, assim, a necessidade de intervenção dos bancos centrais. Empresas e, principalmente, as microempresas e pequenas empresas liquidando suas operações, entrando em recuperação judicial ou mesmo com pedido de falência.

Em meio a todo um cenário caótico apresentado ainda se tem que lidar com teoria da conspiração com “roteiro de péssima qualidade” (o vírus foi criado em um laboratório na China

2 Disponível: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acessado em: 15 jul. 2020.

3 Lei nº 13.979/20. Art. 2º. (...). I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

4 Art. 2º. (...). II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

e (...),⁵ vertentes negacionistas de que é apenas uma “gripezinha” e “histeria”⁶ ou que saunas e vodca seriam instrumentos hábeis a combater a COVID-19.⁷

Retornando a questão da saúde, no que tange ao Brasil, desenha-se o seguinte cenário, conforme dados do Ministério da Saúde, em 19 de abril de 2020:

Tabela 02 – Dados do coronavírus, no Brasil, em 15 de julho de 2020⁸

Unidade da Federação	Confirmados	Óbitos	%
Rio de Janeiro	132822	11624	8,752
Pernambuco	73576	5715	7,767
Ceará	139437	6977	5,004
São Paulo	386607	18324	4,74
Pará	128570	5318	4,136
Mato Grosso	29279	1105	3,774
Amazonas	85641	3063	3,577
Rio Grande do Norte	40341	1432	3,55
Espírito Santo	65213	2082	3,193
Piauí	34156	992	2,904
Alagoas	47005	1314	2,795
Acre	16479	436	2,646
Sergipe	39167	1033	2,637
Rio Grande do Sul	40993	1060	2,586
Paraná	45363	1146	2,526
Maranhão	101467	2536	2,499
Rondônia	27528	663	2,408
Bahia	110029	2584	2,348
Goiás	37832	880	2,326
Paraíba	62462	1342	2,149
Minas Gerais	78643	1688	2,146
Roraima	22968	398	1,733
Tocantins	15723	267	1,698
Amapá	31885	483	1,515
Distrito Federal	73654	960	1,303
Mato Grosso do Sul	13934	177	1,27
Santa Catarina	46050	534	1,16
Brasil	1926824	74133	3,847

Fonte: tabela elaborado pelo autor

5 UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/04/19/laboratorio-wuhan-coronavirus-china.htm>. Acessado em: 10 jul. 2020.

6 UOL. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/gripezinha-e-histeria-cinco-vezes-em-que-bolsonaro-minimizou-o-coronavirus/>. Acessado em: 02 jun. 2020.

7 NEW YORK POST. Disponível em: <https://nypost.com/2020/03/30/belarus-president-believes-vodka-and-saunas-will-cure-coronavirus/>. Acessado em: 15 jul. 2020.

8 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível: <https://covid.saude.gov.br/>. Acessado em: 15 jul. 2020.

Apesar do referido quadro apresentar preocupante, ele não retrata a real dimensão da problemática, posto a incapacidade da realização dos testes, o que acarreta a subnotificação, de sorte que o quantitativo de pessoas infectadas e de mortes, provavelmente, deve ser muito maior.

Em face desse contexto fático imerso em conjunto valorativo vem por meio de um processo dialético refletir o direito penal nesse estado emergencial acarretado pela pandemia, analisando a dinâmica da norma penal em frente desses novos fatos nunca vivido na contemporaneidade.

Em face do exposto, a pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, empregando os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, em face de técnica de pesquisa bibliográfica, onde se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência, tem por fim analisar os diversos tipos penais possíveis de enquadramento no contexto da pandemia do COVID-19.

2. DO RESSURGIMENTO DOS TIPOS PENAIS DE NATUREZA SANITÁRIA ESQUECIDOS

Quando do estudo dos crimes em espécies nas cátedras de direito penal há alguns bens jurídicos que tem a preferência do docente e alunos como os crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a honra e liberdade sexual.

Entretanto, na correria do semestre e em face de um quantitativo surreal de tipos penais a se estudar, os delitos contra a saúde pública não raras vezes acabam no esquecimento.

Com o reconhecimento do estado de calamidade pública sanitária delitos esquecidos ganham à tona, vindo os fatos testarem sua normatividade e eficácia, além de ganharem uma nova dimensão valorativa.

Destaca-se, aqui, os delitos de epidemia, infração de medida sanitária preventiva e omissão de notificação de doença todos prescritos no Código Penal. *In verbis*:

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Destaca-se, prefacialmente, que esses delitos são crimes de perigo que versa sobre condutas delitivas cuja consumação ocorre com a mera exposição do bem jurídico penal a um perigo, ou seja, confere-se a consumação delitiva em face de uma situação onde se constate a probabilidade de dano.

Lembrar que o delito de perigo pode ser subdividido em crime de perigo abstrato presumido ou de simples desobediência) e em crime de perigo concreto.

No delito de perigo abstrato há uma presunção absoluta da exposição de perigo ao bem jurídico penal tutelado sendo desnecessário a comprovação efetiva da exposição para dar-se a consumação. Ou seja, dar-se a consumação com a mera prática da conduta. Já no crime de perigo concreto tem-se a necessidade de comprovação da efetiva situação de perigo no qual o bem jurídico ficou exposto.

2.1 CRIME DE EPIDEMIA

2.1.1 DO NÚCLEO DO TIPO

O delito de pandemia dar-se pela propagação (disseminação, alastramento, proliferação, dispersão) de germes patogênicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários), seja de forma direta, lançando o germe no meio ambiente (v.g., no ar, água), seja de forma indireta, comparecendo em ambientes públicos.

Epidemia distingue-se da endemia e da pandemia. A epidemia seria a contaminação simultânea de uma grande quantidade de pessoas. Já endemia consiste em doenças infecciosas que se manifestam em decorrência da região como a dengue, febre amarela e a malária, podendo atingir um quantitativo maior ou menor de pessoas. Por fim, a pandemia versa sobre uma epidemia transnacional que se propaga de forma acelerada e desproporcional, não conhecendo limites geográficos.

O delito em questão só versa sobre a propagação de doença em seres humanos. Caso de enfermidade que sobre caía em plantas e animais há tipo próprio na lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98).

2.1.2 DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

O presente tipo penal é perpetrado na modalidade dolosa da conduta, seja o dolo direto ou eventual,⁹ cujo fim é macular a sociedade em sua inteireza. Atentar que se o fito for atingir alguém de forma individual pode ter configurado outros tipos de delitos.

Está previsto a modalidade culposa, a qual se dá por negligência, imperícia ou imprudência.

9 "No caso do dolo eventual há representação de uma pluralidade de resultados, todavia, o sujeito dirige sua vontade em relação a um desses resultados (este não precisa ser ilícito), vindo assumir e aceitar o risco em relação ao outro. (...)". (NELSON, 2016, p. 284).

2.1.3 DO SUJEITO ATIVO E DO SUJEITO PASSIVO

O sujeito ativo do delito seria qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo do delito seria a coletividade e de forma imediata as pessoas efetivamente contaminadas.

2.1.4 DA CONSUMAÇÃO E DA TENTATIVA

A consumação dar-se-ia quando se sucede a epidemia, ou seja, a contaminação de diversas pessoas, o qual pode ocorrer, pragmaticamente, quando se realiza aglomerações.

É fundamental ficar demonstrado a potencialidade epidêmica do germe contaminante e do meio para sua dispersão para podermos falar do delito de epidemia.

É público e notório que o COVID-19, o qual constitui em uma síndrome respiratória aguda – SARS, tem potencialidade epidêmica, vindo a assolar o mundo em uma dimensão de pandemia.

Por tratar-se de um crime cuja conduta divide-se em diversos atos, a tentativa é possível. Pode-se falar em tentativa quando apenas algumas pessoas se contaminam em razão da intervenção das entidades sanitárias em impedir sua propagação.

2.1.5 DA CLASSIFICAÇÃO

Trata-se de um delito de perigo concreto; doloso (vontade consciente de realizar o delito); culposo (encontra-se previsto a modalidade culposa), comissivo (praticados por meio de uma ação) ou omissivo impróprio (é a ação praticada por meio da omissão por aqueles que têm o dever de garante); de forma livre (pode ser perpetrado qualquer forma de execução) (MASON, 2013, p. 305);¹⁰ instantâneo (os efeitos do crime não se prolongam no tempo); material (só há consumação do delito com alteração da realidade fática); plurissubsistente (conduta dividida em vários atos); comum (pode ser perpetrada por qualquer pessoa); e unissubjetivo (pode ser cometido por uma ou mais indivíduos).

2.1.6 DAS PENAS

No preceito secundário do tipo penal do art. 267 o legislador fixou pena de 10 a 15 anos de reclusão. Sucedendo-se resultado morte tem-se uma nova pena base de 20 a 30 anos (crime preterdoloso),¹¹ posto que o legislador determinou sua aplicação em dobro. Lembrar que quando o presente delito resulta em morte, o mesmo é considerado crime hediondo,¹² sujeitando-se, assim, as consequências penais respectivas.

No caso de o delito ser perpetrado na modalidade culposa a pena será de detenção de 1 a 2 anos. Também, sucedendo-se morte a pena é dobrada passando para 2 a 4 anos.

10 O professor Rogério Greco entende ser um crime de forma vinculada, pois o tipo especifica um modo que é mediante a propagação de germes patogênicos. (GRECO, 2011, p. 108)

11 "A figura da conduta preterdolosa (ou preterintencional) não vem prescrita no art. 18 do Código Penal, todavia, quando do estudo da parte especial do respectivo Código, constata-se tipos penais onde o resultado excede o dolo do agente, configurando-se uma conduta com um hibridismo subjetivo, pois tem-se o dolo na conduta e a culpa no resultado". (NELSON, 2016, p. 306).

12 Lei nº 8.072/90. Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (...) VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º); (...).

A fira que no caso do delito na modalidade culposa sem o resultado morte pode se socorrer dos institutos despenalizantes da transação penal (pena máxima de até 2 anos)¹³ e da suspensão condicional do processo (pena mínima de até 1 ano)¹⁴ da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95).

2.1.7 ALGUMAS PONDERAÇÕES

O referido delito apresenta-se como quase impossível de se apresentar na prática, no Brasil, em relação ao COVID-19, posto o reconhecimento das autoridades sanitárias da transmissão comunitária do referido vírus.

Afira que constitui, em verdade, um crime impossível dar causa a epidemia se a mesma já se encontra instalada.¹⁵

Poderia, talvez, imaginar situação de algum rincão do Brasil que ainda não haja a disseminação da doença e alguém com o dolo em propagar a doença assim o realize.

Lembrar que o elemento subjetivo do sujeito ativo é a peça fundante para se determinar o tipo penal.

De sorte, que se o agente sabe portador do COVID-19 e passa deliberadamente para um colega com a intenção que o mesmo venha a falecer (*animus necandi*), vai se tratar de homicídio doloso do art. 121 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Há, também, o delito de contágio de moléstia grave, prescrito no art. 131 do Código Penal,¹⁶ cuja pena é de 1 ano a 4 anos de reclusão, o qual tem o fim específico de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado (BRASIL, 1940). Esse delito se daria, *v.g.*, quando o sujeito ativo usasse a mão para cobrir a tosse e cumprimenta-se o sujeito passivo, o qual tem intenção de passar o COVID-19.

Sucedendo-se a efetiva a contaminação, pode se ter as seguintes possibilidades a depender do resultado: lesão corporal simples (art. 129 do Código Penal),¹⁷ o qual seria absorvido pelo delito do art. 131, por ser mero exaurimento do mesmo; lesão corporal grave (pena de 1 ano a 5 anos de reclusão)¹⁸ ou gravíssima (pena de 2 ano a 8 anos de reclusão),¹⁹ os quais

13 Lei 9.099/1995. Art. 76. *Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.*

14 Lei nº 9.099/95. Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

15 "(...). Por óbvio, não se pode causar epidemia, onde ela já está presente, por se tratar de crime impossível. (...)". (NUCCI, 2020).

16 Código Penal. Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (BRASIL, 1940).

17 Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano. (BRASIL, 1940).

18 Código Penal. Art. 129. (...).

§ 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto:
Pena - reclusão, de um a cinco anos. (BRASIL, 1940).

19 Código Penal. Art. 129. (...).

§ 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos. (BRASIL, 1940).

constituem delitos mais graves do que o de perigo; lesão corporal seguida de morte quando o resultado morte da vítima for culposa (pena de 4 a 12 anos de reclusão).²⁰

2.2 CRIME DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

Sem dúvidas que esse delito deve ser o de maior ocorrência, dos delitos aqui tratados, posto que todos os Estados decretaram normas para enfrentamento do COVID-19 o que afetou o uso de diversos estabelecimentos comerciais e espaços, sejam públicos ou privados.

2.2.1 DO NÚCLEO DO TIPO

No crime de infração de medida sanitária preventiva refere-se em infringir (transgredir, violar, desobedecer, desrespeitar, ignorar) a determinação do poder público, o qual se dá por meio de lei, decreto, portaria, instrução normativa com o fito de impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Afira que estar-se diante de uma norma penal em branco, a qual refere-se a prescrições normativas típicas (específica o núcleo do tipo), as quais necessitam de um complemento normativo integrador, proveniente de outro dispositivo legal, o qual vai permitir aferir a completude da norma proibitiva.²¹

Ou seja, necessita de uma norma que busque impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. Esse conjunto complementar de normas apresenta-se, em relação ao COVID-19, face a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como conjunto de decretos estaduais e municipais determinando medida de quarentena para o enfrentamento do novo coronavírus.

2.2.2 DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

O presente tipo penal, também, perpetrado na modalidade dolosa da conduta, podendo ser na esfera do dolo direto ou eventual. Não há um fim especial de agir.

O legislador não contemplou o crime de infração de medida sanitária preventiva na dimensão subjetiva da culpa.²²

20 Código Penal. Art. 129. (...).

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. (BRASIL, 1940).

21 "Chama-se 'leis penais em branco' as que estabelecem uma pena para uma conduta que se encontra individualizada em outra lei (formal ou material)". (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2005, p. 386). "(...). Na norma penal em branco a lei penal descreve o núcleo da conduta proibida, já que a dita lei sempre traz na sua descrição abstrata o verbo, o qual indica o comportamento que é vetado pelo Direito Penal sob a ameaça de uma pena. Todavia, o complemento do verbo, sempre necessário para a individualização da conduta incriminada, é feito por outra norma jurídica". (BRANDÃO, 2010, p. 82).

22 "(...), faz-se luzir que a regra geral, adotado pelo Código Penal, a partir da redação do parágrafo único do art. 18, é o elemento subjetivo doloso nos tipos penais. De tal sorte, só poderá falar em delito culposo, quando assim estiver previsto expressamente do respectivo tipo penal". (NELSON, 2016, p. 279).

2.2.3 DO SUJEITO ATIVO E DO SUJEITO PASSIVO

O sujeito ativo do delito seria qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo do delito seria a coletividade e de forma imediata as pessoas efetivamente contaminadas.

2.2.4 DA CONSUMAÇÃO E DA TENTATIVA

A consumação dar-se quando do desrespeito da medida sanitária, independentemente de ocorrer ou não a transmissão da doença contagiosa.

Por tratar-se de um crime cuja conduta divide-se em diversos atos, a tentativa é possível.

2.2.5 DA CLASSIFICAÇÃO

Trata-se de um delito de perigo abstrato; doloso (vontade consciente de realizar o delito, não se contemplando a modalidade culposa); comissivo (praticados por meio de uma ação) ou omissivo impróprio (é a ação praticada por meio da omissão por aqueles que têm o dever de garante); de forma livre (pode ser perpetrado qualquer forma de execução); instantâneo (os efeitos do crime não se prolongam no tempo); formal (o resultado naturalístico é dispensável para a consumação); plurissubsistente (conduta dividida em vários atos); comum (pode ser perpetrada por qualquer pessoa); e unissubjetivo (pode ser cometido por uma ou mais indivíduos).

2.2.6 DAS PENAS

No preceito secundário do tipo penal do art. 268 o legislador fixou uma mera pena de 1 mês a 1 ano de detenção e multa (BRASIL, 1940). Há previsão do aumento de pena em 1/3 caso o sujeito do ativo do delito seja algum agente de saúde. Para esse aumento de pena o delito é próprio.

De forma geral as medidas despenalizadoras do Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) aplicam-se em sua integralidade ao presente tipo penal.

Atentar com a redação do art. 285 do Código Penal que remete ao art. 258 o qual prescreve causa de aumento de pena (metade) quando do resultado acarretar lesão corporal de natureza grave e quando do resultado morte (dobro). Nas hipóteses de resultado morte e o sujeito ativo for um agente de saúde a transação penal fica inviabilizado, pois a pena máxima, em abstrato, ultrapassaria os 2 anos (BRASIL, 1940).

2.2.7 CASO REAL

A imprensa notícia dois casos que se subsumem perfeitamente ao tipo ora analisado.

Um ocorreu no Rio Grande do Norte, onde se realizou uma festa de aniversário, em um clube, na praia, para 70 pessoas,²³ apesar do Decreto Estadual nº 29.583/20, onde se proíbe

o funcionamento de estabelecimentos como o referido clube,²⁴ bem como atividades coletivas de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas.²⁵

Outro caso, veiculado na mídia, deu-se em Porto Velho – RO, no qual um grupo familiar estava realizando festas intituladas “CononaFest”²⁶ em evidente desrespeito ao Decreto Estadual nº 24.919/20 que proibia a realização de eventos e reuniões, públicas ou privadas, com mais de 5 pessoas.²⁷

2.3 OMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE DOENÇA

2.3.1 DO NÚCLEO DO TIPO

Tem-se no presente tipo uma conduta omissa pura em relação a figura do médico que deixa de comunicar a autoridade pública sobre doença de notificação compulsória.

Aqui a norma penal incriminadora é mandamental, pois vem por responsabilizar penalmente aquele que não realiza a conduta prescrita no tipo penal. Ou seja, tem-se a ameaça da pena dirigido aquele que descumpra uma ordem, realiza um não fazer, quando o tipo penal assim determinara a ação específica.

Também estar-se diante de uma norma penal em branco, a qual necessita de um complemento normativo integrador. Ou seja, só se consegue aferir alcance da norma penal quando se socorre de uma norma complementar.

Constata publicação da Portaria nº 758, de 9 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, o qual determina procedimento para o registro obrigatório de internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços no SUS. Além disso há Portaria nº 264, de 17 de fevereiro de 2020, que consta a determinação de notificação obrigatória em caso de síndrome respiratória aguda grave associada ao coronavírus.

2.3.2 DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

O presente tipo penal, também, perpetrado na modalidade dolosa da conduta, podendo ser na esfera do dolo direto ou eventual.

O legislador não contemplou o crime de infração de medida sanitária preventiva na dimensão subjetiva da culpa.

24 Decreto Estadual nº 29.583/20. Art. 5º Está suspenso o funcionamento de boates, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive os privativos, clubes sociais, parques públicos, parques de diversões, academias de ginástica e similares.

25 Art. 11. Estão suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza, públicas ou privadas, incluindo eventos de massa, shows, atividades desportivas, feiras, exposições e congêneres.

26 G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/04/17/26-profissionais-da-saude-sao-afastados-apos-terem-contato-com-pacientes-infectados-no-coronafest-em-porto-velho.ghtml>.

27 Decreto Estadual nº 24.919/20. Art. 3º. (...) I – A proibição: a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, e templos de qualquer culto, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança para enfrentamento da epidemia no âmbito municipal e estadual; (...).

2.3.3 DO SUJEITO ATIVO E DO SUJEITO PASSIVO

O sujeito ativo do delito é apenas a figura do médico, de sorte está-se diante de um crime próprio (o tipo penal prescreve algumas condições especiais do sujeito ativo - um atributo fático ou jurídico - para que seja possível a subsunção) enquanto o sujeito passivo do delito seria a coletividade.

2.3.4 DA CONSUMAÇÃO E DA TENTATIVA

Por ser um crime de perigo abstrato, a consumação ocorre quando o médico tem ciência da doença de notificação compulsória e não o faz.

A tentativa é inadmissível, por tratar-se de crime omissivo próprio.

2.3.5 DA CLASSIFICAÇÃO

Trata-se de um delito de perigo abstrato (dispensa a comprovação da risco ao bem jurídico); doloso (vontade consciente de realizar o delito, não se contemplando a modalidade culposa); omissivo próprio (praticados por meio de um não fazer); de forma livre (pode ser perpetrado qualquer forma de execução); instantâneo (os efeitos do crime não se prolongam no tempo); mera conduta (para consumação do delito basta o resultado normativo, inexistindo o natural); unissubsistente (delito se consuma em um único ato); próprio em relação ao sujeito ativo (pode ser perpetrada só pela figura do médico); e unissubjetivo (pode ser cometido por uma ou mais indivíduos).

2.3.6 DAS PENAS

No preceito secundário do tipo penal do art. 269 o legislador fixou pena de 6 meses a dois anos de detenção e multa (BRASIL, 1940).

No tipo em espécie aplica-se todos os institutos despenalizantes da Lei nº 9.099/95 já explicitado anteriormente.

Aplica-se o aumento de pena do art. 285 do Código Penal (metade quando do resultado acarretar lesão corporal de natureza grave; o dobro quando do resultado morte) (BRASIL, 1940).

Constate que a notificação compulsória constitui dado fundamental para os gestores de saúde no que tange a tomada de decisão no combate ao coronavírus, de sorte que a omissão prescrita no art. 269 do Código Penal ganha um novo escopo valorativo de forma que a sanção penal prescrita não retrata a importância do referido tipo penal (BRASIL, 1940).

2.4 DA AÇÃO PENAL

Outro elemento importante a se frisado é que a ação penal adequada a todos os delitos contra a saúde público em questão é a ação penal pública incondicionada, ou seja, ação manejada pelo membro do Ministério Público, independentemente representação da vítima.²⁸

28 "A forma para se determinar qual a espécie de ação penal (pública condicionada ou privada, seja exclusiva ou personalíssima) para o respectivo tipo penal dar-se-á por uma lógica de exclusão.

3. OUTROS TIPOS PENAIS

3.1 DESOBEDIÊNCIA

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. (BRASIL, 1940).

Trata-se de outro delito que vem à tona com a pandemia visto os decretos estaduais e municipais que proíbe aglomerações e bem como limita o funcionamento de estabelecimentos comerciais, dentre outras medidas, de sorte que sucedendo-se a fiscalização sanitária e após a determinação da ordem legal pelo agente público para que o particular tome medidas para se adequar aos decretos e isso não se sucedendo-se, ter-se-ia o delito de desobediência.

3.1.1 DO NÚCLEO DO TIPO

A conduta do tipo em questão versa sobre o verbo “desobedecer”, constituindo-se em uma resistência passiva ao atendimento de ordem legal emitida por funcionário público.

A ordem precisa estar revestida de legalidade quanto aos aspectos formais e materiais, bem como o funcionário precisa ter atribuição para poder emaná-la, sob pena da conduta de desobediência ser tida como atípica. Além disso é imprescindível que a pessoa a qual fora dirigida a ordem legal tenha obrigação em acatá-la sob pena, novamente, de atipicidade na conduta²⁹.

3.1.2 DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

O presente tipo penal é perpetrado na modalidade dolosa da conduta, dando-se na esfera do dolo direto.

O legislador não contemplou o presente tipo penal na dimensão subjetiva da culpa.

3.1.3 DO SUJEITO ATIVO E DO SUJEITO PASSIVO

O sujeito ativo do delito é pode ser qualquer pessoa a pessoa não se exigindo condição particular, enquanto o sujeito passivo do delito é o Estado e o funcionário público que determinou a ordem a qual não fora cumprida indevidamente.

Se no bojo do tipo penal incriminador não se especificar que o mesmo se procede mediante representação, requisição ou queixa, se estará diante de uma ação penal pública incondicionada, a qual, como já dito, constitui-se na regra geral dentre as ações penais”. (NELSON, 2017, p. 502).

29 “AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. RÉU ABSOLVIDO NOS TERMOS DO INC. III, DO ART. 386, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. O crime de desobediência se configura quando demonstrada a clara intenção do agente de não cumprir ordem emanada da autoridade pública. *Para a configuração do delito é insuficiente que a ordem não seja cumprida, sendo necessário que tenha sido endereçada diretamente a quem tem o dever de cumpri-la* e que este, com vontade específica de contrariar, desatenda ao comando. 2. No caso dos autos, ficou demonstrado que o réu não foi responsável pelo descumprimento da ordem judicial, inexistindo, ademais, qualquer proceder doloso no fato ocorrido. 3. Denúncia julgada improcedente, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal”. (Grifos nossos)
STF, Pleno, AP nº 633/RS, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 24/10/2013, DJe em 21/02/2014.

3.1.4 DA CONSUMAÇÃO E DA TENTATIVA

A consumação dar-se quando o sujeito do crime faz ou deixa de fazer algo diverso da ordem dada pelo funcionário público.

É imperioso que o funcionário público emita uma ordem individualizada, seja por escrito ou verbal. A mera solicitação não atendida não se poderia falar em delito.

A tentativa é admissível, quando não se tratar de omissão própria.

3.1.5 DA CLASSIFICAÇÃO

Trata-se de um delito de dano (sucede quando da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado); doloso (vontade consciente de realizar o delito, não se contemplando a modalidade culposa); comissivo (praticados por meio de uma ação) ou omissivo impróprio (é a ação praticada por meio da omissão por aqueles que têm o dever de garantir); de forma livre (pode ser perpetrado por qualquer forma de execução); instantâneo (os efeitos do crime não se prolongam no tempo); mera conduta (mera conduta (para consumação do delito basta o resultado normativo, inexistindo o natural); unissubsistente ou plurissubsistente;³⁰ próprio em relação ao sujeito passivo (precisa ser funcionário público); e unissubjetivo (pode ser cometido por uma ou mais indivíduos).

3.1.6 DAS PENAS

No preceito secundário do tipo penal do art. 330 o legislador fixou pena de 15 dias a seis meses de detenção e multa. (BRASIL, 1940).

No tipo em espécie aplica-se todos os institutos despenalizantes da Lei nº 9.099/95 já explicitado.

3.1.7 DA AÇÃO PENAL

A ação penal adequada ao presente delito é a ação penal pública incondicionada, ou seja, ação manejada pelo membro do Ministério Público, independentemente representação da vítima.

3.1.8 ALGUMAS PONDERAÇÕES

É importante frisar que só se estará configurado a tipicidade do crime de desobediência quando do não cumprimento da ordem emanada pelo funcionário público estiver previsto, além da sanção administrativa e/ou civil, o destaque da repercussão penal.³¹

30 Cf. GRECO, 2011, p. 488.

31 "HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. MOTORISTA QUE SE RECUSA A ENTREGAR DOCUMENTOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penal. Hipótese em que o paciente, abordado por agente de trânsito, se recusou a exibir documentos pessoais e do veículo, conduta prevista no Código de Trânsito Brasileiro como infração gravíssima, punível com multa e apreensão do veículo (CTB, artigo 238). Ordem concedida". (Grifos nossos) STF, Pleno, AP nº 633/RS, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 24/10/2013, DJe em 21/02/2014.

Isso pode ser aferir, por exemplo, na prescrição do art. 3º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020: “O descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores” (BRASIL, 2020).

Outro detalhe é que em respeito ao princípio da vedação do *bis in idem* só se poderia pensar nessa tipificação caso não fosse a hipótese, no caso concreto, de se enquadrar a conduta no tipo penal do delito de infração de medida sanitária preventiva (NUCCI, 2020).

3.2 PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa (BRASIL, 1940).

3.2.1 DO NÚCLEO DO TIPO

A conduta do tipo em questão versa sobre o verbo “praticar”, o qual pode ser realizado por qualquer meio de execução com o desiderato de transmitir moléstia grave, seja diretamente, por meio de contato físico, seja de forma indireta por meio do uso de algum objeto, independentemente de ser uma doença curável ou não.

Detalhe importante é que o tipo abarca todas as enfermidades graves, não fazendo restrições, vindo a constituir-se em uma norma penal em branco, devendo-se recorrer aos documentos do Ministério da Saúde para aferir as doenças catalogadas como grave e contagiosa.³²

Afirma que é requisito fundante do tipo que o sujeito ativo do delito possua a moléstia grave. Essa fora um dos argumentos que o ministro Marco Aurélio apontou na petição nº 8.746 que informava notícia-crime em relação a conduta do Presidente da República:

(...)

Relativamente às infrações de perigo de contágio de moléstia grave e perigo para a vida ou saúde de outrem, considerada idêntica óptica, no que inexistente evidência de contágio do Presidente da República pelo novo coronavírus, *não há elementos típicos constitutivos de tais delitos, alusivos à prática de ato capaz de produzir a propagação de enfermidade contagiosa de que está infectado, bem como expor a vida ou a saúde de outra pessoa a perigo de dano direto, efetivo e iminente.*

(...)³³

Caso a transmissão se der via indireta por um objeto contaminado, do qual o sujeito ativo não seja portador, tem-se a configuração do delito de lesão corporal.

32 Aferir a Portaria nº 264, de 17 de fevereiro de 2020, que consta a determinação de notificação obrigatória em caso de síndrome respiratória aguda grave associada ao coronavírus.

33 STF, decisão monocrática, PET nº 8746/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13/04/2020, DJe em 17/04/2020.

3.2.2 DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

O presente tipo penal é perpetrado na modalidade dolosa da conduta, dando-se na esfera do dolo direto.

O legislador não contemplou o presente tipo penal na dimensão subjetiva da culpa.

Destaca-se que o ter do tipo penal prescreve um fim especial de agir determinando a obrigatoriedade da necessidade da conduta "(...) com o fim de transmitir", inviabilizando, assim, a possibilidade da prática da infração via dolo eventual.³⁴

O professor Renato Brasileiro, ao tratar sobre o crime de abuso de autoridade entende possível a compatibilidade ente o especial fim de agir com o dolo eventual. Assim lapida o professor alhures:

O fato de o delito contemplar um especial fim de agir, como ocorre nos crimes de abuso de autoridade, não afasta a possibilidade de o delito ser imputado ao agente a título de dolo eventual. Prova disso, aliás, é o fato de o Código Penal contemplar diversos delitos cuja tipificação demanda um especial fim de agir, tais como, por exemplo, furto ("para si ou para outrem"), extorsão mediante sequestro ("com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate"), etc., sem que a doutrina jamais tenha questionado a possibilidade de tais delitos serem atribuídos ao agente tanto a título de dolo direto quanto a título de dolo eventual.

Não há nenhuma incompatibilidade entre as duas figuras. Por isso, se restar comprovado que o agente público não queria o resultado (dolo direto), mas assumiu o risco de produzi-lo, deverá responder pelo crime de abuso de autoridade em questão a título de dolo eventual, se assim o fizer, logicamente, para prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.³⁵

De tal sorte, entendemos que o raciocínio jurídico aplicado ao delito de abuso de autoridade pode ser muito bem aplicado ao delito perigo de contágio de moléstia grave, de sorte que seria possível a responsabilização a título de dolo eventual, apesar do especial fim de agir.

3.2.3 DO SUJEITO ATIVO E DO SUJEITO PASSIVO

O sujeito ativo do delito é aquele que se encontra infectado com a moléstia grave, de sorte está-se diante de um crime próprio (o tipo penal prescreve algumas condições especiais do sujeito ativo - um atributo fático ou jurídico - para que seja possível a subsunção) enquanto o sujeito passivo do delito qualquer pessoa.

34 "Poderá ser praticado com dolo eventual? Entendemos que não, pois existência do especial fim de agir demonstra que o tipo somente pode ser cometido com dolo direto. (...)". (GRECO, 2012, p. 313). MASSON, 2013, p.131. CUNHA, 2014, p. 152.

35 LIMA, 2020, p. 36. Em sentido diverso Rogério Sanches e Rogério Greco. "Talvez com o fim de espancar algumas das pertinentes críticas, logo no seu artigo inaugural, a Lei 13.869/2019 anuncia que a existência do crime depende de o agente comportar-se abusivamente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Eis o elemento subjetivo presente nos vários tipos incriminadores, restringindo o alcance da norma de tal forma que, a nosso ver, o dolo eventual fica descartado". (CUNHA, & GRECO, 2020, p. 13)

3.2.4 DA CONSUMAÇÃO E DA TENTATIVA

Tendo em vista que o tipo penal em questão é um crime formal, tem a consumação com a mera realização do núcleo do tipo, “praticar”, independentemente da efetiva transmissão da moléstia grave.

A tentativa é admissível, por tratar-se de crime plurissubsistente.

É importante destacar que vindo efetivar-se a transmissão da moléstia grave, algumas situações podem acabar apresentando-se. Sucedendo-se lesão corporal leve este é absorvido pelo crime de contágio de moléstia grave, visto ser mero exaurimento do delito. Todavia, ocorrendo uma situação de lesão corporal grave ou gravíssima, esse prevalece em relação ao delito de contágio de moléstia grave. Já em situação de um resultado culposo decorrendo a morte da vítima, o sujeito ativo responde por lesão corporal seguida de morte. Sendo o resultado morte buscado dolosamente, face a moléstia grave adquirida, o sujeito será imputado por homicídio doloso.

3.2.5 DA CLASSIFICAÇÃO

Trata-se de um delito de dano (sucede quando da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado); doloso (vontade consciente de realizar o delito, não se contemplando a modalidade culposa); comissivo (praticados por meio de uma ação) ou omissivo impróprio (é a ação praticada por meio da omissão por aqueles que têm o dever de garante); de forma livre (pode ser perpetrado por qualquer forma de execução); instantâneo (os efeitos do crime não se prolongam no tempo); formal (resultado não é elemento fundante para a consumação); plurissubsistente (conduta dividida em vários atos); próprio em relação ao sujeito ativo (só pode ser perpetrado por um agente detentor de moléstia grave); e unissubjetivo (pode ser cometido por uma ou mais indivíduos).

3.2.6 DAS PENAS

No preceito secundário do tipo penal do art. 131 o legislador fixou pena de um ano a quatro anos de reclusão e multa. (BRASIL, 1940).

Tendo em vista que a pena mínima não supera a um ano de reclusão tem-se a possibilidade de socorrer-se do instituto da suspensão condicional do processo no prescrito na lei dos juizados especiais criminais.

3.2.7 DA AÇÃO PENAL

A ação penal adequada ao presente delito é a ação penal pública incondicionada, ou seja, ação manejada pelo membro do Ministério Público, independentemente representação da vítima.

3.2.8 ALGUMAS PONDERAÇÕES

Existindo a finalidade de transmitir o COVID-19, ter-se-ia o tipo do art. 131 (BRASIL, 1940).

Não havendo a finalidade específica de transmissão do COVID-19 e alguém que seja portador do coronavírus (e saiba que está com o mesmo) e venha a sair as ruas sem o devido cuidado (ausência de equipamentos individuais de proteção – EPI, por exemplo), pode acabar respondendo pelo delito do art. 132 do Código Penal³⁶ que se refere a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (pena de 3 meses a 1 ano de detenção), o qual se consuma com a mera exposição, independentemente do contágio, desde que a conduta não constitua delito mais grave. Ou seja, esse delito é subsidiário (BRASIL, 1940).

Ocorrendo a efetivo contágio o delito deixa de ser o prescrito no art. 132 do Código Penal e vem por subsumir em lesão corporal culposa do art. 129, §6º do Código Penal (pena de 2 meses a 1 ano de detenção). (BRASIL, 1940).

3.3 CHARLATANISMO

O tipo penal em estudo é conhecido como estelionato com a saúde pública:

Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1940).

3.3.1 DO NÚCLEO DO TIPO

O tipo em tela é multinuclear, sendo composto pelos verbos inculcar (indicar/sugerir/aconselhar) e anunciar (apregoar/divulgar/noticiar), vindo a prática de ambos constituir em um único delito.

Constate que a ilicitude se apresenta pelo meio secreto e infalível de cura de doença. A medicina constitui-se, em verdade em atividade-meio e não em atividade-fim (MASSON, 2013, p. 366).

3.3.2 DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

O presente tipo penal é perpetrado na modalidade dolosa da conduta, podendo ser na esfera do dolo direto ou eventual.

Não há nenhum fim especial de agir, sendo dispensado qualquer busca de vantagem financeira ou indevida do agente.

Todavia, é imprescindível que o sujeito ativo tenha consciência de que a cura alardeada não gera os resultados prometidos.³⁷

O legislador não contemplou o crime na sua dimensão subjetiva da culpa.

36 Código Penal. Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

37 Em sentido diverso, o professor Rogério Greco entende que se trata de um delito de perigo concreto. (GRECO, 2011, p. 186).

3.3.3 DO SUJEITO ATIVO E DO SUJEITO PASSIVO

O sujeito ativo do delito é a pessoa desprovido de conhecimento médico enquanto o sujeito passivo é a coletividade, posto ser um delito vago, bem como as pessoas enganadas pelo charlatão.

3.3.4 DA CONSUMAÇÃO E DA TENTATIVA

Tendo em vista que o tipo penal em questão é um crime formal, tem a consumação com a mera realização do núcleo do tipo, “inculcar” ou “anunciar”, independentemente da pessoa enferma ser de fato tratada com o medicamento infalível ventilado.

A tentativa é admissível, por tratar-se de crime plurissubsistente.

Por ser um crime instantânea, não há necessidade de reiteração da ação para sua consumação.

3.3.5 DA CLASSIFICAÇÃO

Trata-se de um crime de perigo abstrato (dispensa a comprovação da risco ao bem jurídico) (GRECO, 2011, p. 187.); doloso (vontade consciente de realizar o delito, não se contemplando a modalidade culposa); comissivo (praticados por meio de uma ação) ou omissivo impróprio (é a ação praticada por meio da omissão por aqueles que têm o dever de garante); de forma livre (pode ser perpetrado por qualquer forma de execução); instantâneo (os efeitos do crime não se prolongam no tempo); formal (resultado não é elemento fundante para a consumação); plurissubsistente (conduta dividida em vários atos); comum (pode ser perpetrada por qualquer pessoa); vago (sujeito passivo do crime é destituído de qualquer personalidade jurídica) e unissubjetivo (pode ser cometido por uma ou mais indivíduos).

3.3.6 DAS PENAS

No preceito secundário do tipo penal do art. 284 o legislador fixou pena de 6 meses a dois anos de detenção. Caso haja remuneração também se tem a pena de multa. (BRASIL, 1940).

No tipo em espécie aplica-se todos os institutos despenalizantes da Lei nº 9.099/95.

3.3.7 DA AÇÃO PENAL

A ação penal adequada ao presente delito é a ação penal pública incondicionada, ou seja, ação manejada pelo membro do Ministério Público, independentemente representação da vítima.

3.3.8 CASO REAL

Em momento de crise mundial não deixa de existir pessoas que buscam se aproveitar da incredulidade dos necessitados e desesperados com a pandemia e tentam vender a cura contra o COVID-19, sendo pessoas de dentro da área da saúde e outros não.

Em rápida busca por notícias encontra-se casos de líder religioso vendendo semente a R\$1000,00 reais com promessa de cura do coronavírus,³⁸ outros ventila uma água milagrosa,³⁹ além de igrejas com promessa de imunização,⁴⁰ bem como médico anunciando “soro da imunidade”.⁴¹ Tem, também, os que anunciam fórmulas químicas para a cura do COVID-19.⁴²

Deixa-se claro que os casos citados são meramente exemplificativos, estando sendo investigados pela polícia, ministério público e conselhos de classes.

3.4 FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 1940).

38 UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/07/pastor-valdemiro-santiago-vende-sementes-prometendo-a-cura-da-covid-19.htm>.

39 JORNAL DE BRASÍLIA. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/nahorah/mpf-deve-investigar-pastor-por-promover-a-gua-milagrosa-para-a-cura-do-covid-19/>.

40 Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51708763>.

41 UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/17/medica-soro-coronavirus-fake-news-investigacao.htm>

42 AMB. Disponível em: <https://amb.org.br/noticias/amb-contra-o-charlatanismo-no-fantastico/>.

3.4.1 UMA CRÍTICA INICIAL

É importante ressaltar que o presente tipo prescrito em seu caput e §1º, §1º-A e §1º-B constitui-se em crime hediondo conforme o art. 1ª, VII-B da Lei nº 8.072/90, o qual fora acrescentado pela Lei nº 9.677/98.

Vislumbra-se uma clara violação ao princípio da proporcionalidade, seja pela pena base de 10 a 15 anos, seja o seu enquadramento como crime hediondo (FRANCO; LIRA; FELIX, 2011, p. 179-181).

Na análise estrutural do princípio da proporcionalidade, o exame da adequação busca aferir a idoneidade dos meios para atingir os fins perseguidos (relação adequação da medida-fim). Quando do exame da necessidade, vai se buscar identificar qual dentre as medidas adequadas para atingir o fim tem o caráter menos gravoso. Por fim, quando do exame da proporcionalidade em sentido estrito, faz um juízo de ponderação para avaliar a proporcionalidade entre o meio escolhido e o fim almejado (FELDENS, 2005, p. 163-166.).

(...). O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, uma inaceitável desproporção. (...) (FRANCO, 2007, p. 52).

Reconhece-se que o princípio da proporcionalidade possui dois desdobramentos normativos: a proibição do excesso e a proibição da proteção deficiente.

Na proibição do excesso, a qual é dirigida tanto para o legislador como para o magistrado, busca limitar o *jus puniendi* do Estado, evitando a penalização de condutas sem relevância necessária ao Direito Penal, bem como evitando que as condutas delitivas venham a ser sancionadas de forma excessiva, face um exagero na valoração.⁴³

O exagero na penalização e na aplicação do regime mais gravoso imposto pela tipificação de delito hediondo é premente. Constate que a pena mínima de 10 anos é superior a pena mínima do homicídio simples (6 anos), bem como é muito próxima da pena mínima do homicídio qualificado (12 anos).

Não se nega a importância do bem jurídico tutelado pelo tipo do art. 273, mas está se valorando de forma muito mais acentuado um crime de perigo do que um crime dano que busca tutelar a vida (art. 121 do CP), isso se fazer uma interpretação sistemática do Código Penal (BRASIL, 1940).

43 O professor Luigi Ferrajoli vislumbra a pena pecuniária e a de prisão perpétua como penas violadoras do princípio da proporcionalidade e da igualdade. "Existem dois tipos de pena que parecem pela sua natureza contrários ao princípio de proporcionalidade e da igualdade das penas: a prisão perpétua e as penas pecuniárias. Como veremos logo abaixo, ambas as formas de pena carecem de justificação externa por motivos bem distintos: uma porque é desumana e não graduável equitativamente pelo juiz, a outra porque resulta em todo caso desproporcional por inexistir qualquer proibição penal informada pelo princípio de economia ou de necessidade. Mas ambas furtam-se ademais ao princípio igualitário da proporcionalidade: a prisão perpétua, porque tem uma duração mais longa para os condenados jovens do que para os velhos; as multas, porque seu grau aflitivo depende da riqueza do réu". (FERRAJOLI, 2006, p. 370).

3.4.2 DO NÚCLEO DO TIPO

O tipo em tela é multinuclear, sendo composto pelos verbos corromper (desnaturar), adulterar (degenerar), falsificar (dar aparência de verdadeiro) ou alterar (modificar), vindo a prática de ambos constituir em um único delito.

As referidas condutas são perpetradas em relação a produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais.

No §1º-A do art. 273, tem-se uma norma pena explicativa que explicita o alcance do tipo penal em relação a medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (BRASIL, 1940).

Os medicamentos são os produtos destinado ao combate de doenças ou com finalidade profilática.⁴⁴ As matérias-primas é o produto em estado bruto utilizado para a fabricação ode materiais terapêuticos e medicinais. Os cosméticos são produtos e uso externo para proteção ou embelezamento.⁴⁵ Os saneantes são os produtos criados com fim de higienização.⁴⁶ Por fim, os produtos de uso de diagnósticos são aqueles destinados para a revelação de doenças.

Equipara-se para efeito do preceito secundário do caput do art. 273 “quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado” (art. 273, §1º do CP). (BRASIL, 1940).

Nessa prescrição penal apresenta-se mais uma diversidade de núcleos do tipo: importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para venda, distribui e entrega a consumo.

Esses núcleos quando perpetrados, apesar dos produtos não estarem corrompidos, adulterados, falsificados ou alterados, mas nas seguintes condições explicitadas pelo §3º do art. 273 do CP, também se tem a infração penal:

- I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
- II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
- III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
- IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
- V - de procedência ignorada;
- VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (BRASIL, 1940).

44 Lei nº 5.991/73. Art. 4º. (...). I - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; (...)

45 Lei nº 6.360/76. Art. 3º. (...). V- Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros; (...)

46 Lei nº 6.360/76. Art. 3º (...). VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

3.4.3 DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

O presente tipo penal é perpetrado na modalidade dolosa da conduta, bem como fora contemplado a possibilidade ser perpetrado culposamente.

Não há nenhum fim especial de agir (CUNHA, 2014, p. 620).

3.4.4 DO SUJEITO ATIVO E DO SUJEITO PASSIVO

O sujeito ativo do delito é pode ser qualquer pessoa a pessoa não se exigindo condição particular e o sujeito passivo é a coletividade, posto ser um delito vago.

3.4.5 DA CONSUMAÇÃO E DA TENTATIVA

Tendo em vista que o tipo penal em questão é um crime formal, tem a consumação com a simples realização de algum núcleo do tipo, “corromper”, “adulterar”, “falsificar” ou “alterar”, independentemente dos prejuízos que possa ou não se suceder.

A tentativa é admissível, por tratar-se de crime plurissubsistente.

3.4.6 DA CLASSIFICAÇÃO

Trata-se de um crime de perigo abstrato (dispensa a comprovação da risco ao bem jurídico); doloso (vontade consciente de realizar o delito); culposo (encontra-se previsto a modalidade culposa); comissivo (praticados por meio de uma ação) ou omissivo impróprio (é a ação praticada por meio da omissão por aqueles que têm o dever de garante); de forma livre (pode ser perpetrado por qualquer forma de execução); instantâneo (os efeitos do crime não se prolongam no tempo); formal (resultado não é elemento fundante para a consumação); plurissubsistente (conduta dividida em vários atos); comum (pode ser perpetrada por qualquer pessoa); vago (sujeito passivo do crime é destituído de qualquer personalidade jurídica) e unissubjetivo (pode ser cometido por uma ou mais indivíduos).

3.4.7 DAS PENAS

No preceito secundário do tipo penal do art. 273 o legislador fixou pena de 10 a 15 anos de reclusão. (BRASIL, 1940).

No caso de o delito ser perpetrado na modalidade culposa a pena será de detenção de 1 a 3 anos. Também, sucedendo-se morte a pena é dobrada passando para 2 a 4 anos.

A fira que apenas no caso do delito na sua modalidade culposa pode se socorrer da suspensão condicional do processo (pena mínima de até 1 ano) da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95).

3.4.8 DA AÇÃO PENAL

A ação penal adequada ao presente delito é a ação penal pública incondicionada, ou seja, ação manejada pelo membro do Ministério Público, independentemente representação da vítima.

3.4.9 CASO REAL

Infelizmente, em decorrência da escassez de álcool em gel e álcool líquido 70%, principalmente no primeiro mês da pandemia, não tardou para a prática da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do álcool⁴⁷ sendo veiculado na imprensa casos de pessoas vendendo álcool acendedor (80%) como se fosse álcool 70%, álcool com percentagem inferior a 70%, álcool adicionado a outros produtos, como gel de cabelo,⁴⁸ bem como o álcool em gel fabricado a partir do álcool combustível.⁴⁹

O sujeito que falsificou o álcool ou adulterou responde pelo art. 273, *caput* do CP e aquele que vendeu, expo a venda, tem em depósito ou distribuiu será tipificado no art. 273, §1º do CP. (BRASIL, 1940).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente ensaio trabalhou-se, especificamente e de forma detalhada, com a aplicação dos tipos penais da epidemia (art. 267), infração de medida sanitária preventiva (art. 268), omissão de notificação de doença (art. 269), crime de desobediência (art. 330), perigo de contágio de moléstia grave (art. 131), charlatanismo (art. 283) e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273).

Constatou-se que no presente cenário da pandemia, no Brasil, hoje, seria praticamente impossível aplicar o delito de epidemia. É fundante aferir o elemento subjetivo para determinar o tipo penal a ser aplicado. De sorte, que se o agente sabe portador do COVID-19 e passa deliberadamente para um colega com a intenção que ele venha a falecer (*animus necandi*), vai se tratar de homicídio doloso do art. 121 do Código Penal.

Há, também, o delito de contágio de moléstia grave, prescrito no art. 131 do Código Penal, cuja pena é de 1 ano a 4 anos de reclusão, o qual tem o fim específico de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado. Esse delito se daria, v.g., quando o sujeito ativo usasse a mão para cobrir a tosse e cumprimenta-se o sujeito passivo, o qual tem intenção de passar o COVID-19.

47 G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/02/coronavirus-375-frascos-falsificados-de-alcool-em-gel-sao-apreendidos-em-fabrica-clandestina-em-sp.ghtml>.

48 G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/26/laboratorio-clandestino-falsificava-alcool-em-gel-misturando-combustivel-com-produto-para-cabelo-em-sp.ghtml>.

49 CEARA. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2020/03/30/peritos-alertam-para-os-riscos-do-alcool-em-gel-falsificado/>. SSPDS. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2020/03/27/responsavel-por-fabrica-de-falsificacao-de-alcool-em-gel-e-autuado-por-crime-contra-a-saude-publica/>.

Sucedendo-se a efetiva contaminação, pode se ter as seguintes possibilidades a depender do resultado: lesão corporal simples (art. 129 do Código Penal), o qual seria absorvido pelo delito do art. 131, por ser mero exaurimento do mesmo; lesão corporal grave (pena de 1 ano a 5 anos de reclusão) ou gravíssima (pena de 2 ano a 8 anos de reclusão), os quais constituem delitos mais graves do que o de perigo; lesão corporal seguida de morte quando o resultado morte da vítima for culposa (pena de 4 a 12 anos de reclusão).

Em relação a infração de medida sanitária preventiva esse delito deve ser o de maior ocorrência, posto que todos os Estados e diversos Municípios decretaram normas para enfrentamento do COVID-19.

A notificação compulsória constitui dado fundamental para os gestores de saúde no que tange a tomada de decisão no combate ao coronavírus, de sorte que a omissão prescrita no art. 269 do Código Penal ganha um novo escopo valorativo de forma que a sanção penal prescrita não retrata a importância do referido tipo penal.

No que tange ao crime de desobediência em obediência ao princípio da vedação do *bis in idem* só se poderia pensar nessa tipificação caso não fosse a hipótese, no caso concreto, de se enquadrar a conduta no tipo penal do delito de infração de medida sanitária preventiva

Existindo a finalidade de transmitir o COVID-19, ter-se-ia o tipo do art. 131.

Não havendo a finalidade específica de transmissão do COVID-19 e alguém que seja portador do coronavírus (e saiba que está com o mesmo) e venha a sair as ruas sem o devido cuidado (ausência de equipamentos individuais de proteção – EPI, por exemplo), pode acabar respondendo pelo delito do art. 132 do Código Penal⁵⁰ que se refere a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (pena de 3 meses a 1 ano de detenção), o qual se consuma com a mera exposição, independentemente do contágio, desde que a conduta não constitua delito mais grave. Ou seja, este se constitui em um delito subsidiário.

Ocorrendo a efetivo contágio o delito deixa de ser o prescrito no art. 132 do Código Penal e vem por subsumir em lesão corporal culposa do art. 129, §6º do Código Penal (pena de 2 meses a 1 ano de detenção) (BRASIL, 1940).

Por fim, a pandemia constitui-se em um contexto propício a prática do charlatanismo, onde se anuncia curas e imunizações ao coronavírus, bem como a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto de álcool em gel e álcool líquido 70%, destacando-se que esse último delito se constitui em crime hediondo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

50 Código Penal. Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Penal - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (BRASIL, 1940).

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-5-de-17-de-marco-de-2020-248410549>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. *Abuso de autoridade: lei 13.869/2019 - comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020.*

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 18. ed. Saraiva: São Paulo, 2006.

FELDENS, Luciano. *A Constituição Penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. *Crimes hediondos*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). *Código penal e sua interpretação*. 8. ed. São Paulo: RT, 2007.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. v. I.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. v. II.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. v. IV.

LIMA, Renato Brasileiro. *Nova lei de abuso de autoridade*. Salvador: Juspodivm, 2020.

MASSON, Cleber. *Direito Penal esquematizado: parte especial*. 5. ed. São Paulo: Método, 2013. v. 2.

MASSON, Cleber. *Direito Penal esquematizado: parte especial*. 3. ed. São Paulo: Método, 2013. v. 3.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson. *Curso de Direito Penal: parte geral: teoria geral do crime*. Curitiba: Juruá, 2016. v. I.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson. *Curso de Direito Penal: parte geral: Teoria da Pena*. Curitiba: Juruá, 2017. v. II.

NUCCI, Guilherme de Souza. A pandemia do coronavírus e a aplicação da lei penal. *Revista dos Tribunais*, n. 1015, p. 349-352, 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto nº 29.583, de 1º de abril de 2020. Consolida as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*, Natal, RN, 1 abr. 2020. Disponível em: http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200402&id_doc=678994. Acesso em: 10 jul. 2020.

RONDÔNIA. Decreto nº de 24.919, de 5 de abril de 2020. Dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, devido o término do prazo de vigência estabelecido no caput do artigo 3º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 e revoga dispositivos do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020. *Diário Oficial do Estado*, Porto Velho, RO, 5 abr. 2020. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/D24919.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: RT, 2005. v. I.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 04/09/2020
- Controle preliminar e verificação de plágio: 12/11/2020
- Avaliação 1: 12/05/2021
- Avaliação 2: 12/05/2021
- Decisão editorial preliminar: 22/08/2021
- Retorno rodada de correções: 30/08/2021
- Decisão editorial final: 31/08/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2